

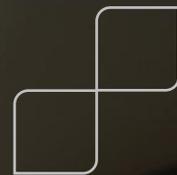
INFORMATIVO

Publicada a **MP nº 1.227/2024**, que de imediato:

- Revoga a possibilidade de **compensação de créditos de PIS/COFINS** com débitos de outros tributos federais
- Revoga a possibilidade de ressarcimento e compensação de **créditos presumidos de PIS/COFINS**
- Impõe condições e limitações para fruição de **benefícios fiscais**
- Prevê novas regras para o **contencioso do ITR**

SOUZAKAWA
ADVOGADOS

Principais Destaques da Medida Provisória



Limitação à Compensação de Créditos de PIS/COFINS: determina a restrição da compensação, mediante a entrega de Declaração de Compensação (“DCOMP”), dos créditos do regime não cumulativo de PIS/PASEP e COFINS apenas com débitos das próprias contribuições.



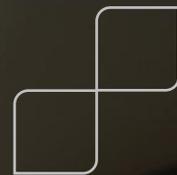
Os créditos de PIS/COFINS apurados no regime não cumulativo apenas poderão ser utilizados para compensar os débitos das próprias contribuições, proibindo-se a compensação com outros tributos federais e a compensação cruzada, isto é, com débitos de contribuições previdenciárias.



Revogação de Hipóteses de Ressarcimento de Créditos Presumidos de PIS/COFINS: revogação das hipóteses de ressarcimento em dinheiro ou de compensação com tributos federais de créditos presumidos de PIS/COFINS, nos termos do art. 6º da MP nº 1.227/2024, atingindo setores como o farmacêutico, alimentício e petroquímico.



Principais Destaques da Medida Provisória



Condições para Fruição de Benefícios Fiscais: a empresa que usufruir de benefício fiscal terá a obrigação de informar ao Fisco tal condição, por meio de declaração eletrônica, constando os incentivos e benefícios, as renúncias e as imunidades de natureza tributária de que é beneficiária, bem como o montante equivalente do crédito tributário compreendido pelo respectivo benefício.



Além do dever de manter regularidade fiscal, cadastral, aderir ao Domicílio Tributário Eletrônico, dentre outras condições.



Delegação de Competência para Julgamento de Processo Administrativo Relativo ao ITR: possibilidade de a RFB celebrar convênios com o Distrito Federal e os Municípios, visando a delegação de atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, de cobrança e de instrução e julgamento de processos administrativos de determinação e exigência relacionados ao ITR.





Pontos de atenção que podem ensejar a judicialização



De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, somente nos casos de **relevância** e **urgência**, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias.



A Constituição Federal veda a edição de Medida Provisória que vise a **detenção** de qualquer forma de ativo financeiro.



O **crédito de PIS/COFINS não é benefício fiscal**. Trata-se de sistemática de apuração em que se busca tributar o valor agregado em cada etapa da cadeia produtiva.



A possibilidade de utilização dos créditos de PIS/COFINS com outros tributos garante a **eficácia do princípio constitucional da não cumulatividade**. Se o contribuinte não pode utilizar plenamente os seus créditos ou ter um ressarcimento célere, na prática temos o enriquecimento ilícito do Estado que demora anos para ressarcir, ou seja, o contribuinte acaba transformando-se em um financiador do Estado, o que não se deve admitir, ainda mais em um período tão delicado da economia global.



Setores que historicamente são acumuladores de créditos pagarão a conta da **desoneração da folha**, sendo que na maior parte das vezes não estão contemplados pela desoneração.



O **princípio da não surpresa** não foi respeitado e o tema sequer foi debatido no Congresso Nacional.



A nova norma só poderia restringir a utilização de **créditos futuros**, não poderia atingir saldos acumulados de crédito presumido, por afrontar direito adquirido e pelo caráter confiscatório.



SOUZAOKAWA
ADVOGADOS

 + 55 (11) 3532-7710

 Av. Brigadeiro Faria Lima, 1663 - 14º andar
Jardim Paulistano - São Paulo - SP, 01452-001

 souza.okawa@souzaokawa.com.br

 souzaokawa.com.br